



MINISTÉRIO DA FAZENDA

MHP...

Sessão de 17 de março de 1988.

ACÓRDÃO Nº 101-77.642

Recurso nº 49.775 - IRF - ANO DE 1984

Recorrente DISA - DISTRIBUIDORA SUDOESTE DE AUTOS LTDA.

Recorrida: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM DIVINÓPOLIS (MG).

Delegacia de Receita Federal - Divinópolis - MG

Tributação Reflexa - É devido o imposto de renda na fonte, exigido por tributação reflexa, com fundamento no art. 8º do Decreto-lei nº 2.065/83, uma vez mantida a tributação no processo principal, em razão da relação de causa e efeito.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por DISA - DISTRIBUIDORA SUDOESTE DE AUTOS LTDA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 17 de março de 1988.

[Assinatura]
URGEL PEREIRA LOPES - PRESIDENTE

[Assinatura]
CELSO ALVES FEITOSA - RELATOR

[Assinatura]
AGOSTINHO FLORES - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

VISTO EM

SESSÃO DE: 17 MAR 1988

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CRIS TÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA, RAUL PIMENTEL, ARY TORIBIO e JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 13672-000.012/87-25

RECURSO Nº: 49.775

ACÓRDÃO Nº: 101-77.642

RECORRENTE Nº: DISA DISTRIBUIDORA SUDOESTE DE AUTOS LTDA.

R E L A T Ó R I O

À fl. 26 apresenta a empresa DISA DISTRIBUIDORA SUDOESTE DE AUTOS LTDA., recurso voluntário contra a decisão de fls. 22/23, que houve por bem julgar procedente o lançamento de fonte, resultado de lucro considerado como distribuído aos sócios, decorrente de apuração de omissão de receitas, caracterizada pela falta de comprovação da origem e efetiva entrega de recursos utilizados para integralização de aumento de capital social, objeto do processo 13672-000.013/87-98.

A legislação de suporte indicada foi: D.L. número 2065/83 e o ano do fato 1984.

A pedido do contribuinte, foi o seu prazo para impugnação prorrogado por 15 dias (fls. 10).

A impugnação de fls. 10/14, resume-se na apresentada no processo-causa, em que o contribuinte diz ser impossível a tributação por presunção fiscal quanto à ocorrência do fato gerador, sendo que o § 2º do artigo 678 do RIR/80, estabelecia que os esclarecimentos do contribuinte só poderiam ser impugnados com elementos seguros de provas ou indícios. Em razão desses fatos diz não concordar com a redução do prejuízo e tributação do excesso.

Afirma ainda a então Impugnante, que a efetiva en

Acórdão nº 101-77.642

trega do numerário para integralização do capital, estava comprovada por depósitos bancários individualizados, ratificados pelo arquivamento da alteração contratual na Junta Comercial do Estado de Minas Gerais, nos termos do Parecer Normativo CST nº 242/71, pelo que devia o lançamento ser cancelado.

A manifestação fiscal de fls. 18, junta o que dissera no processo - causa, rechaçando a impugnação, anexando à folha 19, retificação do auto de infração, sem alteração a não ser na descrição dos fatos.

Às fls. 22/23 se encontra a decisão recorrida. Essa, em face do julgamento da procedência da exigência fiscal no processo nº 13672.000/13/87-98 e em atendimento do princípio da decorrência, houve por bem manter a tributação exclusiva de fonte, com base no artigo 8º do D.L. nº 2065/83, uma vez que qualquer redução do lucro líquido do exercício, por omissão de receitas, devia ser considerada como automaticamente distribuída.

Às fls. 26/29, por petição de juntada de cópia do recurso voluntário apresentado no processo - matriz, justifica a Recorrente o seu inconformismo com a decisão, repetindo as suas razões de impugnação.

É o relatório.



V O T O

Conselheiro CELSO ALVES FEITOSA, Relator:

O recurso é tempestivo. A ele nego provimento. O caso em julgamento refere-se tributação reflexa, imposto de renda na fonte em razão da falta de comprovação da origem e efetiva entrega de valores, pelos sócios para integralização de aumento de capital social. No processo principal de nº 13672-000.003/87-98 correspondente ao período base de 1984, foi mantida a exigência, assim constando da ementa:

"Integralização de Capital - É legítima a presunção de omissão de receita se não comprovada a origem e efetiva entrega dos valores utilizados para integralização de aumento do capital.

Redução de Prejuízo - É correto reduzir-se o prejuízo apresentado no período-base da ocorrência de omissão de receita apurada, procedendo-se os ajustes no ano posterior, para reclamar dedução em excesso."

Por uma relação de causa e efeito, não pode ter tratamento diferenciado este processo, incidindo a tributação do artigo 8º do Decreto-lei nº 2.065/83, com a redução do prejuízo e tributação do excesso.

É o meu voto.

CELSON ALVES FEITOSA - RELATOR.